Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1308/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6765/2014
PROTOCOLO	: 1490465
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: PEDRO APARECIDO ROSARIO
INTERESSADO	: EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA
VALOR	: R$ 127.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE SERVIÇO – CONSULTORIA CONTÁBIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 01/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito e Exata Contabilidade S/C Ltda.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 03/2014) celebrada pela Câmara Municipal de Bonito MS e a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria contábil para fins de escrituração e de fechamento dos balancetes mensais e balanço anual, anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme especificado na Cláusula Segunda do Contrato (peça 17).

A contratação teve origem no procedimento Licitatório deflagrado na modalidade de Tomada de Preços n. 01/2014.

O valor do contrato foi fixado em R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira.

O Contrato foi celebrado em 7 de março de 2014, prevendo sua vigência na data da assinatura até 31 de dezembro de 2014, conforme disposto pela Cláusula Sétima.

Neste momento estão sendo apreciados o procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª FASES), bem como a execução financeira (3ª FASE).

Verifica-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peças 18 e 26) e, em derradeira manifestação (peça 34) opinou pela regularidade da primeira e segunda fases da contratação.

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 38).

Considerando o disposto pelo artigo 121, IV, ‘a’, do Regimento Interno, restou determinação para o retorno dos autos aos órgãos de apoio técnico, para análise concernente também aos atos de execução financeira, em razão do encerramento contratual.

A 6ª ICE lançou nova análise (peça 40) e certificou:

> Assim verifica-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e o Contrato se encontra em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal.

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – V. 2 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

Ressalvamos que consta nos autos o Termo de encerramento ao Contrato nº 03/2014 (fls.289).

Conforme consta, o Resumo da Execução Financeira apresenta regularidade e similitude de valores:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	127.000,00
TOTAL DE NOTA DE EMPENHO EMITIDA	**R$**	127.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	**R$**	-2.540,08
TOTAL EM NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**124.459,92**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	**R$**	**124.459,92**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**124.459,92**

Seguiram os autos ao parecer do Ministério Público de Contas (peça 42) que opinou no seguinte sentido:

1 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 01/2014 (1ª FASE), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO nº 03/2014 (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA ao CONTRATO Nº 03/2014 (3ª FASE) nos termos do Art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade do presente feito.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93 .

Nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

A execução financeira contratual foi regularmente comprovada e apresenta similitude de valores, cumprindo os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64 .

Consta, inclusive, o Termo de Encerramento do Contrato, acostado aos autos (peça 37, f. 289).

De fato, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a REGULARIDADE da Primeira, Segunda e Terceira Fases da Contratação celebrada pela Câmara Municipal de Bonito MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório - Tomada de Preços n. 01/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Bonito MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 03/2014 celebrado pela Câmara Municipal de Bonito MS e a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2014 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, "c", da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/ECL

SETAC/BFJV-LMS